



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1065597-94.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JEDIAN CRUZ DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1065597-94.2024.8.26.0053

Voto nº 46.119

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1065597-94.2024.8.26.0053)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Partes: Jedian Cruz de Lima; INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

"Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem a coluna do autor guardam nexos causal com o trabalho e implicam déficit profissional de cunho parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Sentença mantida em sede do reexame necessário com observações.

Jedian Cruz de Lima move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional, tornou-se portador de lesões na coluna com consequente prejuízo à capacidade de trabalho.

Realizou-se a perícia médica (laudo juntado nas páginas 63/71).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1065597-94.2024.8.26.0053

Voto nº 46.119

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 31/642.570.322-2 (01/09/2023 - página 91), mais abono anual, além de despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados na liquidação. Consignou-se o critério de apuração dos valores em atraso (páginas 121/126).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 135/136).

Vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor o na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna resultantes de condições agressivas de trabalho.

Submetido à perícia, o que se extrai da conclusão da avaliação médica é que o autor está acometido de lesões na coluna, assegurando o *Expert* que as alterações acarretam, por consequência, prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente por restringirem o desempenho da atividade habitual que, por seu turno, teve atuação, na modalidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1065597-94.2024.8.26.0053

Voto nº 46.119

concausa, no desencadeamento do quadro verificado (ver páginas 63/71).

Descreve o laudo médico:

“Avaliado o autor, encontramos limitações clínico funcionais em sua coluna lombar, conforme descrito detalhadamente.

Tais alterações reduzem a capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, já estando trabalhando com restrições em suas funções desde seu retorno ao trabalho, não mais movimentando pesos acima de 3 kgs.

Tais alterações estão consolidadas, e apresentam nexo concausal com suas atividades laborais de promotor de vendas, onde realizava o reabastecimento de gôndolas de supermercados, atividade amplamente conhecida da prática pericial, e que demanda do eixo vertebral, seja na palletização, seja no transporte das caixas, seja no reabastecimento das gôndolas com produtos diversos..”(página 67).

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente, cujo termo inicial fica mantido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício temporário pago administrativamente (01/09/2023 - página 91).

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o salário-de-benefício que norteou o pagamento do auxílio-doença que o precedeu e os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1065597-94.2024.8.26.0053

Voto nº 46.119

valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic tal como previsto pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial reajustada ao longo do tempo pelos índices de manutenção, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, em sede de reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator